

DECRETO Nº 928, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Corona vírus (COVID-19).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso Município;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 27ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do corona vírus, o que sobrecarrega sobremaneira o sistema de saúde paraibano, que termina pressionado por mais de noventa internações num só dia, condição que oportuniza o alcance de mais de 80% de ocupação nos leitos de terapia intensiva para adultos, mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos no plano de contingência estadual para COVID-19, com mais de mil e duzentos leitos ativos;

CONSIDERANDO que, na 27ª avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, o Município de Aparecida encontra-se enquadrado na bandeira laranja;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41. 352 de 17 de Junho de 2021;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda a Paraíba, como também deste Município, no combate a Pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes nesta instrução normativa, poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores.

DECRETA:

Art. 1º. Permanece obrigatório, no âmbito do Município de Aparecida, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares. Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 2º. No período compreendido entre 19 de Junho a 02 de Julho de 2021, os **BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SHOPPING DAS REDES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES** poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, das 06h00min até 21h00min, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º. Os representantes dos estabelecimentos citados no caput, ficam responsáveis pelo controle do distanciamento de 2m entre as mesas, quantidade de até 06 (seis) pessoas por mesa, disponibilização de álcool em gel em todas as mesas, uso de máscaras para circular no ambiente.

§ 2º. Neste mesmo período, ficam **PROIBIDAS** as apresentações musicais ao vivo de qualquer porte, como também as práticas dançantes e as transmissões de jogos pela TV.

§ 3º. O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo, não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 3º. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, os **ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE SERVIÇOS E O COMÉRCIO** poderão funcionar dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º. Dentro do horário determinado no caput, os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

Art. 4º. **Permanecem proibidas a realização de festas abertas ao público em geral, paredões de som, shows, festas de aniversários, batizados ou casamentos, bem como apresentações musicais em áreas de lazer, clubes recreativos e ambientes públicos fechados ou abertos, no período compreendido de 19 junho a 02 de julho de 2021.**

Art. 5º. No período compreendido de 19 de junho a 02 de julho de 2021, fica permitida a realização de MISSAS, CULTOS E CERIMÔNIAS RELIGIOSAS presenciais com ocupação máxima de 30% da sua capacidade, observando as normas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os participantes.

Art. 6º. **Poderão funcionar também, no período compreendido de 19 de junho a 02 de julho de 2021, observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos de cada setor, as seguintes atividades:**

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas em suas dependências, seguindo as mesmas normas quanto ao horário estabelecidas no art. 3º.

II – instalações de acolhimento de crianças, como creche e similares;

III – hotéis, pousadas e similares;

IV – shopping das redes;

V- indústrias e construção civil;

VI – academias e escolinhas de esportes, com 30% de ocupação da capacidade do local;

VII – associações de futebol amador;

VIII - feiras livres, desde que observadas as boas práticas padronizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, como também observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 7º. **Visando minimizar a transmissão do vírus, fica PROIBIDA a realização de quaisquer FESTEJOS JUNINOS, em áreas públicas ou privadas, bem como ACENDER FOGUEIRAS para evitar a exposição da população à fumaça.**

Art. 8º. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estaduais e municipais, em todo o território municipal, até ulterior deliberação, devendo ser mantido o ensino remoto.

§ 1º. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, as instituições privadas de ensino superior poderão funcionar exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º. As aulas práticas dos cursos superiores e técnicos poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e protocolos de higienização.

§ 3º. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, as instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e cursos livres poderão funcionar através do sistema híbrido (aulas remotas e presenciais), com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, observando o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos, professores e demais funcionários, o uso de máscaras, protocolos de higienização e aferição de temperatura corporal no momento do acesso às unidades educacionais.

§ 4º. As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida.

§ 5º. As instituições de ensino deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas de COVID-19, bem como das pessoas com quem mantiveram contato.

Art. 9. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, os órgãos e entidades vinculados ao Poder Público Municipal devem estabelecer, individualmente e considerando cada realidade, através de seus gestores, como ocorrerá o funcionamento de suas atividades, sendo permitido o atendimento presencial, híbrido ou remoto, como também quanto à suspensão de eventuais prazos processuais administrativos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às Secretarias de Saúde e Infraestrutura, que devem realizar suas atividades normalmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e protocolos de higienização.

Art. 10. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos dessa Instrução Normativa, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento notificado, podendo ser multado e interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo na aplicação da multa, na forma deste artigo.

§ 3º. A Vigilância Sanitária Municipal e as forças policiais estaduais, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações desta Instrução Normativa, podendo qualquer um destes órgãos autuar e aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

Art. 13. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estará em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para fins do art. 69 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95. Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações deste Decreto, deverão informar as autoridades de segurança pública, para tomada das providências do caput.

Art. 14. Permanece instituído os feriados municipais dos dias 24 e 29 de junho do corrente ano.

Art. 15. Este Decreto terá vigência de 19 de junho a 02 de julho de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, 18 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional de Aparecida